



**AO JUIZO DA 3<sup>a</sup> VARA CIVEL E EMPRESARIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO  
METROPOLITANA DE MARINGÁ – ESTADO DO PARANÁ.**

**Autos nº: 31712-62.2025.8.16.0017**

**JOÃO CARLOS FIORESE E OUTROS**, por seus advogados infra-assinados, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atenção ao despacho e Mov. 24, apresentar **EMENDA A INICIAL** em cumprimento ao determinado decisão de Mov. 24 pelos motivos de fato e direito a seguir aduzidos:

#### **DA EMENDA À INICIAL E DA DOCUMENTAÇÃO COMPLEMENTAR**

Em cumprimento à r. decisão de mov. 24.1 e às observações da perita CREDIBILITÀ ADMINISTRAÇÕES JUDICIAIS (mov. 22.1), as Requerentes, com o máximo esforço e em tempo hábil, vêm apresentar os documentos complementares e realizar os esclarecimentos solicitados, visando a regularização processual e o deferimento do processamento da recuperação judicial.

Os documentos faltantes, incluindo balanços patrimoniais, livros-caixa (LCDPR), certidões de protesto e negócios jurídicos celebrados com credores extraconcursais, conforme detalhado nos itens "i" e "iii" do relatório da perita (mov. 22.1, págs. 24-26), foram devidamente levantados e estão sendo juntados aos autos.

Com a juntada da documentação, busca-se demonstrar integralmente o preenchimento dos requisitos dos arts. 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005, bem como a superação das questões apontadas pela perita, notadamente quanto à regularidade registral superveniente dos produtores rurais na Junta Comercial, que, conforme destacado no parecer (mov. 22.1, págs. 6-8), possui natureza integrativa à petição inicial e se ampara no art. 321 do CPC.

#### **DA COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL EXERCIDA POR LUIZ ANTONIO**

O Requerente Luiz comprova o exercício ininterrupto da atividade rural por anos anteriores a 2023, bem como em períodos posteriores, conforme demonstrado pelos documentos anexos. O fato de seu Livro Caixa referente ao ano de 2023 apresentar-se zerado não significa a interrupção da atividade



agrícola, mas sim o claro reflexo da profunda crise econômico-financeira que o atingiu naquele exercício. Essa situação, detalhada nesta petição, resultou em insuficiência de receitas e agravamento de custos que impactaram diretamente o fluxo de caixa, levando ao registro zerado.

A interpretação desse dado deve considerar o contexto da recuperação judicial, sob pena de desvirtuar a finalidade do instituto. Nesse sentido, o Tribunal de Justiça de Mato Grosso já consolidou entendimento no sentido de que, em processos de recuperação judicial de produtores rurais, os requisitos para a concessão do processamento devem ser analisados sob uma perspectiva abrangente, considerando a realidade do campo. Conforme decidido no Agravo de Instrumento nº 10141476520228110000 MT<sup>1</sup>, mesmo em casos complexos envolvendo grupos familiares com nítida interdependência, o deferimento da recuperação judicial se impõe quando "restou comprovado que foram atendidos todos os requisitos para o deferimento do processamento da Recuperação Judicial", inclusive com laudo de constatação prévia favorável, demonstrando a viabilidade do negócio.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE DEFERIU O PEDIDO DE PROCESSAMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRODUTORES RURAIS. GRUPO ECONÔMICO FAMILIAR. REQUISITOS PARA CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL E SUBSTANCIAL ATENDIDOS. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL ATENDIDOS. LAUDO DE CONSTATAÇÃO PRÉVIA FAVORÁVEL. DECISÃO MANTIDA. LIMINAR CONCEDIDA NESTA INSTÂNCIA REVOGADA. RECURSO DESPROVIDO. 1. No caso dos autos se trata de um grupo familiar no qual os agravados estão sediados na mesma propriedade e endereço, atuam no mesmo segmento empresarial, utilizam a mesma estrutura administrativa, financeira e contábil, possuem funcionários em comum, bem como utilizam da mesma área para plantio e do mesmo maquinário para produção agrícola. Há nítida relação de controle ou de dependência, identidade total ou parcial do quadro societário e atuação conjunta no mercado entre os postulantes. Assim, a consolidação processual e substancial é medida que se impõe. 2. Na hipótese restou comprovado que foram atendidos todos os requisitos para o deferimento do processamento da Recuperação Judicial dos agravados 3. Decisão mantida. 4. Liminar concedida neste recurso revogada 5. Recurso desprovido. (TJ-MT 10141476520228110000 MT, Relator.: SEBASTIAO BARBOSA FARIAS, Data de Julgamento: 29/11/2022, Primeira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 30/11/2022)

Igualmente, em consonância com referida comprovação de exercício em anos anteriores de atividade rural pelo Requerente Luiz Antônio, anexam-se também cópias dos registros de cadastros públicos vinculados ao SÍNTEGRA-PR, dos quais inferem-se indene de dúvidas que este, há longos anos,

<sup>1</sup> TJ-MT 10141476520228110000 MT, Relator.: SEBASTIAO BARBOSA FARIAS, Data de Julgamento: 29/11/2022, Primeira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 30/11/2022)



exerce atividades rurais em diversas fazendas e zonas rurais da região de atividade do Grupo Econômico-Familiar dos Requerentes.

Não só isto, as ora anexadas cópias de instrumentos contratuais firmados junto à Caixa Econômica Federal em nome de LUIZ ANTONIO, demonstram a contratação de créditos para financiamento de custeio agrícola e exercício de atividade rural, possuindo como objeto o emprego de insumos em áreas de Fazendas da Família Fiorese (Matrículas registradas em nome do Requerente JOÃO CARLOS e AIDA), das quais, inclusive, possuem outras garantias hipotecárias já anotadas as margens matriculares, que refletem créditos contratados por outros Requerentes (GABRIELA FIORESE). Tem-se, portanto, a efetiva comprovação indene de dúvidas da utilização e empregabilidade de contratação de créditos financeiros em benefício e prol familiar, com garantias cruzadas e concentração de decisões e exercícios de atividades centrais por JOÃO CARLOS, “patriarca” e pioneiro familiar no exercício da atividade rural.

Não só isto, através de cópias dos extratos bancários do Requerente Luiz Antonio, vinculados a mesma referida instituição (CEF), atestam-se o exercício conjunto de utilização dos recursos contratados por este, sendo em sequência transferidos ao Requerente JOÃO CARLOS, para emprego no custeio de safras/lavouras. Ou seja, novamente, evidencia-se a tomada de recursos em conjunto por todos os Requerentes, em consolidação substancial de grupo econômico e familiar, dos quais todos atuam em conjunto em favor do Grupo Fiorese.

Assim, a excepcionalidade do Livro Caixa de 2023, resultante diretamente da crise que acometeu o Requerente, deve ser compreendida no panorama geral de sua atividade produtiva e de seu histórico, que, em sua essência, demonstra a continuidade e a viabilidade. Portanto, Luiz requer a este D. Juízo que, pautado no princípio da preservação da empresa e na jurisprudência citada, reconheça a essencialidade de sua atividade, mesmo com a peculiaridade do Livro Caixa de 2023, permitindo o regular prosseguimento de sua recuperação judicial.

Com isto, através da juntada da documentação, tem-se completamente demonstrado o integralmente o preenchimento dos requisitos dos arts. 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005, bem como a superação das questões apontadas pela perita, notadamente quanto à regularidade registral superveniente dos produtores rurais na Junta Comercial – inclusive de Luiz Antônio, que, conforme destacado no parecer (mov. 22.1, págs. 6-8), possui natureza integrativa à petição inicial e se ampara no art. 321 do CPC, merecendo ser igualmente deferido o processamento do pleito Recuperacional deste, em conjunto e consonância com toda atividade familiar conjunta exercida pelos Requerentes.



**DA TUTELA DE URGÊNCIA – MANUTENÇÃO DOS CONTRATOS DE LICENCIAMENTO E ACESSO ÀS PLATAFORMAS (MONSANTO E TMG) – DO PEDIDO DE OFÍCIO À EMBRAPA PARA AUTORIZAÇÃO DE PLANTIO E REGISTRO NO RENASEM**

Os Requerentes reiteram o pedido de tutela de urgência para determinar a manutenção integral dos contratos de licenciamento e o acesso contínuo às plataformas tecnológicas, vedando-se bloqueios, suspensões ou rescisões unilaterais. Este pedido se estende a todos os fornecedores essenciais, como MONSANTO DO BRASIL LTDA. e, igualmente, à TMG - TECNOLOGIA EM GENÉTICA DE SEMENTES S.A.

Conforme já amplamente fundamentado e endossado pelo laudo pericial (mov. 22.1, pág. 22), a relação contratual com fornecedores de tecnologia e sementes como a MONSANTO DO BRASIL LTDA. é determinante para a continuidade das operações e preservação da atividade empresarial rural desenvolvida pelo Grupo Fiorese. O Superior Tribunal de Justiça, no REsp 2.218.453/AL, reconheceu a essencialidade de relações contratuais e determinou a renovação compulsória de ajustes firmados pela recuperanda, vedando a ruptura do vínculo essencial.

A mesma lógica e essencialidade aplicam-se integralmente à TMG - TECNOLOGIA EM GENÉTICA DE SEMENTES S.A. (ou empresa correlata), cujos contratos de licenciamento e acesso a plataformas tecnológicas são igualmente cruciais para a obtenção de sementes e insumos genéticos de alta qualidade, indispensáveis ao ciclo produtivo agrícola das Recuperandas. A interrupção desses serviços por parte da TMG, assim como da Monsanto, inviabilizaria a atividade produtiva, comprometendo irremediavelmente a capacidade de recuperação do Grupo.

A continuidade desses contratos e o acesso ininterrupto às plataformas são fundamentais para o registro das operações, cálculo e repasse de *royalties*, e para a própria viabilidade do plantio e da produção agrícola, que constituem a espinha dorsal da atividade empresarial dos Recuperandos. Medidas unilaterais de bloqueio ou rescisão representam grave perigo de dano e esvaziariam a utilidade da recuperação judicial, em clara afronta ao princípio da preservação da empresa (art. 47 da LRF) e à função social do contrato (art. 421 do Código Civil).

Importante ainda que se diga, é que o Grupo Fiorese não está se furtando de, com a autorização judicial ao cadastramento das culturas destinadas a semente, deixar de adimplir com o pagamento ao



direito de *royalties* pela utilização da tecnologia de sementes transgênicas enquanto suas **patentes estiverem vigentes**, conforme a Lei de Propriedade Industrial.

Dito isto, em absolutamente nada, impedirá a tais empresas Bayer/Monsanto e TMG na fiscalização, cadastramento e por óbvio, a negociação aos royalties que fará jus diante da utilização e comercialização das sementes que o Grupo Fiorese produzir.

A continuidade das atividades agrícolas das Recuperandas é intrinsecamente dependente do acesso a sementes de qualidade para cada ciclo produtivo. Em um cenário de recuperação judicial, impedir a renovação de contratos de licenciamento, obstando os Requerentes a darem continuidade na produção de sementes, sem autorização dos detentores de tal tecnologia (como MONSANTO e TMG), representam um risco existencial àqueles.

Tal situação inviabilizaria a produção, comprometendo não apenas a reestruturação do Grupo, mas também sua função social, desvirtuando o instituto da recuperação judicial. Para salvaguardar o princípio da preservação da empresa, conforme o Art. 47 da LRF, e garantir a sustentabilidade das operações, é crucial encontrar soluções que assegurem o acesso ininterrupto a esses insumos vitais.

Nesse contexto de urgência, a produção de sementes próprias de cultivares protegidas surge como uma alternativa fundamental, especialmente quando a EMBRAPA é detentora dos direitos de proteção das cultivares, possui a prerrogativa legal de autorizar a produção dessas sementes, mediante a anuência das licenciantes, nos termos da Lei nº 9.456/97.

Esta autorização da EMBRAPA é um documento indispensável registro junto ao Sistema Integrado de Gestão da Fiscalização (SIGEF), plataforma oficial do MAPA/RENASEM<sup>2</sup>, utilizada para o registro, acompanhamento e fiscalização das atividades de sementes e mudas. Sem ela, as Recuperandas estariam legalmente impedidas de produzir e utilizar as sementes de cultivares protegidas, inviabilizando o plantio e comercialização, comprometendo fatalmente a sustentabilidade do processo de recuperação judicial. A obtenção célere e compulsória desta autorização é, portanto, uma condição *sine qua non* para a continuidade operacional das Recuperandas e para a conformidade legal de suas ações agrícolas perante o órgão regulador, garantindo a preservação da empresa e sua função social.

<sup>2</sup> Registro Nacional de Sementes e Mudas



Diante do exposto, as Requerentes pleiteiam a expedição de OFÍCIO à EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA (EMBRAPA), cujo objetivo é que este D. Juízo, considerando a imperatividade de manter a fonte produtora de alimentos e empregos, determine que esta, através de processo SEI específico, EMITA A “AUTORIZAÇÃO PARA PRODUÇÃO DE SEMENTES DE CULTIVAR PROTEGIDA” AOS REQUERENTES REFERENTES A SAFRA 2026/2027, essenciais para atividade destes, os quais se comprometem a fornecer diretamente à referido órgão todos os dados técnico-específicos sobre as cultivares, tais como quantidades e áreas de produção, necessários para a emissão da referida autorização, tão logo este pedido seja deferido por Vossa Excelência.

#### **DA RESPOSTA A IMUGNAÇÃO A RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

O Impugnante Roberto Gotardo busca o indeferimento da petição inicial da recuperação judicial, com base em quatro alegações centrais: (a) a suposta ausência de documentos essenciais, mesmo após as emendas; (b) a suposta ilegitimidade das pessoas físicas, em razão de o registro na Junta Comercial ser posterior ao ajuizamento da ação; (c) a suposta ocorrência de fraude e abuso de direito; e (d) a citação de supostos precedentes jurisprudenciais para amparar suas teses.

Contudo, os argumentos são frágeis, e, como se verá, a conduta da Impugnante beira a má-fé processual, ao tentar induzir este juízo a erro com informações e citações jurisprudenciais manifestamente inverídicas.

Superada a grave questão da má-fé, os argumentos de mérito da impugnação também não se sustentam.

A impugnação busca desqualificar o pedido recuperacional com alegações de fraude e abuso de direito, sugerindo que a medida visa apenas frustrar uma execução específica. A argumentação, contudo, ignora a complexa realidade econômica do Grupo e a finalidade da Lei nº 11.101/2005.

O pedido de recuperação judicial não é uma manobra para blindar patrimônio, mas uma medida necessária para reestruturar um passivo que ultrapassa R\$ 365 milhões. A dívida com o Impugnante, de aproximadamente R\$ 10 milhões, representa uma fração mínima desse total. Acolher a impugnação para satisfazer um crédito isolado seria ignorar a crise sistêmica que afeta o Grupo e subverter o propósito do instituto da recuperação judicial que visa a uma solução coletiva.



A tese de esvaziamento patrimonial é desmentida pelos vultosos investimentos realizados pelo Grupo nos últimos anos, que demonstram seu compromisso com a continuidade e o desenvolvimento da atividade. Conforme detalhado na inicial, foram investidos mais de R\$ 20 milhões em sementeiras, energia solar, um moderno confinamento, novos silos e na ampliação de terras produtivas.

Esses investimentos são a prova de um projeto de crescimento, e não de dilapidação. As alienações de bens, em um cenário de crise, são movimentos naturais na dinâmica empresarial para obtenção de liquidez e manutenção das operações, não podendo ser presumidas como fraudulentas, especialmente diante do vasto patrimônio que os devedores ainda possuem.

A recuperação judicial é o único instrumento capaz de assegurar o tratamento isonômico entre os credores (*par condicio creditorum*). A pretensão do Impugnante, se acolhida, criaria uma preferência indevida e inviabilizaria a reestruturação de uma empresa que gera 75 empregos diretos e cerca de 129 indiretos, sendo vital para a economia local. A preservação da empresa, sua função social e dos postos de trabalho, conforme o artigo 47 da LRF e o artigo 170 da Constituição Federal, deve prevalecer sobre o interesse individual do credor.

A impugnação alega, sem razão, o descumprimento dos requisitos legais.

Os requisitos dos artigos 48 e 51 da LRF foram integralmente cumpridos, seja na petição inicial, seja por meio das emendas que demonstraram a boa-fé e a diligência do Grupo em sanar quaisquer dúvidas. O fato de a petição inicial não ter sido liminarmente rejeitada corrobora que eventuais vícios apontados eram sanáveis e o processo segue em fase de regularização.

Com relação ao registro posterior na junta comercial a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada no Tema Repetitivo 1.145, é clara ao estabelecer que o registro do produtor rural na Junta Comercial tem caráter declaratório. O que se exige é a comprovação do exercício da atividade empresarial por mais de dois anos — o que o Grupo Fiorese faz há mais de 40 anos — e a inscrição no momento do pedido. Ambos os requisitos foram atendidos. Ignorar décadas de atividade em prol de um formalismo exacerbado contraria a finalidade da lei.

A suspensão de execuções e a proteção dos bens essenciais são o cerne do processo de recuperação. Grãos, animais, maquinários, silos e as próprias terras são ativos indispensáveis para a geração de receita e a continuidade das operações. Permitir a execução de garantias, como a liquidação



de Cédulas de Produto Rural (CPRs), inviabilizaria a reconstrução do fluxo de caixa e, consequentemente, o pagamento de todos os credores.

A proteção legal, portanto, não é um benefício aos devedores, mas uma condição essencial para que a empresa se mantenha produtiva, restabeleça seu crédito e tenha a oportunidade de se reerguer, beneficiando toda a coletividade de credores e a economia local.

## DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

A impugnação apresentada revela uma conduta processual que claramente configura litigância de má-fé, conforme previsto nos incisos I e II do artigo 80 do Código de Processo Civil. O Impugnante não se limita a expor uma pretensão que se opõe a fatos incontroversos, como a notória crise financeira do grupo, mas avança para uma manipulação deliberada da realidade fática, visando a obtenção de fins ilícitos. O ponto de maior gravidade, contudo, reside na utilização de precedentes judiciais inexistentes ou grosseiramente distorcidos para fundamentar seus pedidos, numa tentativa clara de induzir este juízo a erro e tumultuar o regular andamento processual.

Uma simples conferência nos sistemas dos tribunais é suficiente para desvelar a improcedência das alegações. As decisões citadas na impugnação são, em grande parte, fictícias, e onde há alguma referência a julgados reais, estes se encontram significativamente desvirtuados, sem qualquer correspondência com o teor original. A "jurisprudência" apresentada não passa de uma construção artificial, elaborada com o propósito exclusivo de enganar este juízo e desviar a atenção das questões centrais do processo. As provas dessa fraude, com os respectivos registros comprobatórios, serão apresentadas a seguir.

- Citação do Impugnante Roberto Gotardo **RESP – 1.441.318/MT**, somente foram encontrados os RESPs originários do Estado do Acre e Distrito Federal<sup>3</sup>;
- Citação do Impugnante Roberto Gotardo **STJ AgRg no AREsp 643.731/SP**, cuida de Habeas Corpus<sup>4</sup>

<sup>3</sup>

<https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?termo=1441318&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&chkordem=DESC&chkMorto=MORTO>

<sup>4</sup>

<https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?b=BAEN&tp=T&numDocsPagina=10&i=1&O=&ref=&processo=&ementa=&nota=&filtroPorNota=&orgao=&relator=&uf=&classe=&juizo=&data=&dtpb=&dtd=&livre=643371>



- Citação do Impugnante Roberto Gotardo **STJ Resp 133.349 /GO**,- Conteudo alterado<sup>5</sup>
- Citação do Impugnante Roberto Gotardo **TJPR- AI 00451738820188160000** – não concontrado<sup>6</sup>
- Citação do Impugnante Roberto Gotardo **TJPR- AI 9571972202181900** – não encontrado<sup>7</sup>

Esse tipo de comportamento processual é absolutamente inaceitável. O Impugnante não incorreu em um simples equívoco processual, mas perpetrhou uma frontal violação aos deveres de lealdade e boa-fé, atacando a própria dignidade da Justiça. Trata-se de uma estratégia deliberada para corromper a verdade dos fatos e manipular a decisão judicial por meio de artifícios fraudulentos, comprometendo a confiança e a integridade do processo. A criação de jurisprudência falsa não pode ser vista como um erro accidental; é, inequivocamente, uma tática desonrosa para ludibriar o Judiciário e induzir o magistrado a um julgamento equivocado.

Os tribunais pátrios têm sido consistentes em rechaçar veementemente condutas dessa natureza, reconhecendo que a fabricação e a citação de jurisprudência falsa não são apenas uma afronta ao Código de Processo Civil, mas representam um sério abalo ao próprio sistema judicial. Essa prática atenta contra a dignidade da Justiça e exige o rigor necessário na sua repressão. Ao agir dessa forma, o Impugnante não apenas prejudica os Recuperandos, mas também ameaça a coletividade de credores, minando a credibilidade e a seriedade do processo judicial.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. APLICAÇÃO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ E EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À OAB/PR. [...] “A utilização de jurisprudência inexistente em peças processuais, gerada por ferramenta de inteligência artificial, em nítida violação ao dever de cautela, caracteriza litigância de má-fé e justifica a expedição de ofício à OAB/PR, para averiguação da conduta profissional do advogado.” Jurisprudência relevante citada: TJPR - 12ª Câmara Cível - 0103598-12 .2024.8.16.0000 - Toledo - Rel.: SUBSTITUTA SANDRA REGINA BITTENCOURT SIMOES - J. 02.04.2025; TJPR - 6ª Câmara Cível - 0008107-93 .2024.8.16.0188 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADORA LILIAN ROMERO - J. 03.02.2025; TJPR - 1ª Câmara Criminal - 0002062-61 .2025.8.16.0019 - Ponta Grossa - Rel.: DESEMBARGADOR GAMALIEL SEME SCAFF - J. 12.04.2025. (TJ-PR 00326362720258160000 Civelândia, Relator.: Luiz Carlos Gabardo, Data de Julgamento: 25/06/2025, 15ª Câmara Cível, Data de Publicação: 25/06/2025)

5

<https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?b=ACOR&tp=T&numDocsPagina=10&i=1&O=&ref=&processo=&ementa=&nota=&filtroPorNota=&orgao=&relator=&uf=&classe=&juizo=&data=&dtpb=&dtde=&livre=1333349>

6 <https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/publico/pesquisa.do?actionType=pesquisar>

7 <https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/publico/pesquisa.do?actionType=pesquisar>



BINHARA, BINHARA & COSTI

ADVOGADOS ASSOCIADOS

AGRADO DE INSTRUMENTO [...]. **Parte recorrente que fundamentou seu pedido juntando jurisprudência inventada, alegando ser uníssono o entendimento defendido . LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.** Alteração da verdade dos fatos e uso temerário da tutela jurisdicional. Litigância de má-fé caracterizada. Art . 80, II e V, do CPC. Multa arbitrada em um salário mínimo nacional nos termos do § 2º do art. 81 do CPC. Decisão mantida . RECURSO NÃO PROVADO.

(TJ-SP - Agravo de Instrumento: 20540601520258260000 Cotia, Relator.: Emílio Migliano Neto, Data de Julgamento: 08/09/2025, 37ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 08/09/2025)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. [...] 4. **Nos aclaratórios, os embargantes postularam o pronunciamento desta Corte sobre jurisprudência aparentemente inventada por ferramenta de inteligência artificial, conduta temerária e reprovável, que justifica a aplicação de multa por litigância de má-fé.** IV. DISPOSITIVOS . Embargos de declaração conhecidos e rejeitados, com imposição de multa por litigância de má-fé.

(TJ-PR 01024659520258160000 Curitiba, Relator.: Luiz Carlos Gabardo, Data de Julgamento: 10/11/2025, 15ª Câmara Cível, Data de Publicação: 10/11/2025)

Agravo interno nº 0005373-10.2025.8.16.0165 Ag da Vara Cível de Telêmaco Borba [...]

5. **A inserção de julgados inventados é conduta temerária que evidencia adeslealdade processual e justifica a imposição de multa por litigância de má-fé.** 6. Mostra-se adequada a fixação da multa em 10% do valor atualizado da causa, tendo em vista o grau de reprovabilidade da conduta da parte, o baixo valor da causa e a necessidade de se coibir a reiteração da conduta desleal[...]

Dispositivos relevantes citados:CPC, arts. 5º, 6º, 80, 81 e 300. Jurisprudência relevante citada:STJ, 3ª Turma. REsp 1.628.065-MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, Rel. p/acórdão Min. Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 21/2/2017; TJPR - 12ª Câmara Cível - 0030721-74.2024.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: Desembargador Sérgio Luiz Kreuz - J. 19.06.2024; TJPR 3ª Câmara Cível - 0028281-81.2019.8.16.0000 - Cascavel - Rel.: Desembargador Iraja Pigatto Ribeiro - J. 26.05.2020

O artigo 81 do Código de Processo Civil é claro ao determinar a punição da litigância de má-fé com o rigor que o caso exige. Ao construir uma rede de inverdades processuais, distorcer a realidade fática e apresentar jurisprudência fictícia, o Impugnante não apenas tenta manipular o processo, mas ataca diretamente a essência da Justiça. Sua conduta demanda a responsabilização máxima, a fim de que tais atitudes sejam definitivamente erradicadas do cenário jurídico.

Requer-se, portanto, a imposição de multa por litigância de má-fé, de forma cabal, como medida punitiva e exemplar contra essa conduta desleal e manifestamente contrária aos preceitos legais e éticos. Não há outra alternativa senão demonstrar, com a máxima firmeza, que manipulações desse tipo não serão toleradas e serão tratadas com a gravidade que merecem. O processo judicial não pode ser um terreno fértil para fraudes e manipulações, e o Impugnante deve ser exemplarmente punido, não apenas para reparar este grave ato, mas para dissuadir a ocorrência de novos abusos.



## DOS PEDIDOS

Diante do exposto, **requer**:

1. O recebimento da presente EMENDA À INICIAL, com a juntada dos documentos complementares ora acostados
2. Seja **REJEITADA** a **impugnação ao pedido de processamento da recuperação judicial** apresentada por Roberto Gotardo, bem como imposição de multa ao impugnante, por litigância de má-fé, nos termos da fundamentação supra.
3. Seja deferido o processamento da Recuperação Judicial, em consolidação processual e substancial, nos termos do art. 69-G e J da LRF, abrangendo todas as Requerentes, ante o integral preenchimento dos requisitos legais, inclusive em favor de LUIZ ANTONIO FIORESE.
4. Sejam reiterados e deferidos os pedidos de tutela de urgência, para determinar a manutenção integral dos contratos de licenciamento e o acesso contínuo às plataformas tecnológicas com a **MONSANTO DO BRASIL LTDA.** e a **TMG - TECNOLOGIA EM GENÉTICA DE SEMENTES S.A.**, vedando-se bloqueios, suspensões ou rescisões unilaterais pelas licenciadoras, sob pena de multa diária a ser fixada por Vossa Excelência.
5. Seja expedido **OFÍCIO à EMBRAPA – EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA**, com endereço em Parque Estação Biológica-Pqeb S/N, Edifício Sede, Plano Piloto, Brasília - DF, CEP 70770-901, para que, em caráter excepcional e considerando o processo de recuperação judicial, **EMITA AUTORIZAÇÃO PARA AS RECUPERANDAS PRODUZIREM SEMENTES DE CULTIVARES PROTEGIDAS** essenciais para sua atividade, nos termos da Lei nº 9.456/97, para aquelas cultivares onde a EMBRAPA possua a prerrogativa legal de autorizar a produção, devendo tal autorização ser apta a ser anexada ao **SIGEF** e **RENASEM**, comprometendo-se as Recuperandas a fornecer diretamente à EMBRAPA os dados técnicos necessários para a emissão da referida autorização; servindo a cópia da r. decisão que deferir tal pedido como ofício.
6. Requer também, que seja reconhecida a essencialidade do Imóvel sob Matricula nº 2477 do Registro de Imóveis de Iretama/PR, em complementação às listagens de bens anteriores.
7. Por fim, em colaboração para com este d. Juízo e o I. Perito nomeado, desde logo requer-se a juntada da lista integral de ativos imobilizados dos Requerentes, em especiais os quais não haviam sido localizados anteriormente em visita *in loco* realizada, bem como a relação de créditos Extraconcursais e indicação de negócios jurídicos realizados com tais credores,



retificando-se o Quadro Geral anteriormente apresentado, consolidando-o no seguinte anexo.

Curitiba/PR, 05 de janeiro de 2025.

(assinado digitalmente)  
**JEAN DAL MASO COSTI**  
**OAB/PR n. 43.893**